



## PROJETO DE LEI Nº 21, DE 06 DE JUNHO DE 2024

*“Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidores Públicos Municipais – Programa Municipal Habite Servidor.”.*

### **CAPÍTULO I - DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA SERVIDORES PÚBLICOS – PROGRAMA HABITE SERVIDOR**

**Artigo 1º.** Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Aquisição de Habitação para Servidores Públicos Municipais – Programa Habite Servidor, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia previsto no artigo 6º da Constituição da República.

**Parágrafo único.** O Programa Habite Servidor proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos desta Lei e de seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Minha Casa Minha Vida, de que trata a Lei 11.977/2009 e na Medida Provisória 1.162 de 14 de Fevereiro de 2023, e demais Instruções Normativas subsequentes do Ministério das Cidades.

**Artigo. 2º.** O Programa Habite Servidor é destinado aos servidores públicos municipais residentes no Município de Aramina.

**Artigo. 3º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - gestor do Programa Habite Servidor: unidade organizacional pertencente à estrutura do Poder Executivo Municipal, preferencialmente aquele responsável pela política de valorização e qualidade de vida dos servidores públicos, cuja atribuição se dará por Decreto Municipal:

II - agente operador do Programa Habite Servidor: instituição financeira oficial responsável pela gestão operacional do Programa Habite Servidor e dos recursos orçamentários destinados à concessão da subvenção econômica de que trata o art. 8º desta Lei;

III - agente financeiro: instituição financeira oficial responsável pela adoção de mecanismos e de procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Servidor na contratação das operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa; e

IV - beneficiário: servidor público municipal habilitado, tomador do crédito imobiliário, incluído aquele favorecido com a subvenção econômica do Programa Habite Servidor, de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º Serão estabelecidas no contrato a ser celebrado entre as partes as remunerações devidas ao agente operador, no que couber, pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Habite Servidor.

§ 2º Regulamento estabelecerá a instituição financeira pública que exercerá a função de agente operador do Programa Habite Servidor.

§ 3º As cooperativas de crédito poderão atuar como agente financeiro do Programa Habite Servidor, desde que sejam habilitadas pelo agente operador.



§ 4º Caso o Município detenha recursos orçamentários previstos em legislação regulamentadora poderá utilizar tais recursos próprios para construção das moradias.

## **CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

**Artigo. 4º** São diretrizes do Programa Habite Servidor:

- I - transparência em relação à execução física e orçamentária e participação dos agentes envolvidos e dos beneficiários no Programa;
- II - atuação em parceria com instituições financeiras oficiais;
- III - cooperação federativa;
- IV - atendimento habitacional aos beneficiários;
- V - valorização dos servidores públicos;
- VI - atuação em parceria entre os órgãos públicos e os agentes financeiros;
- VII - distribuição racional dos recursos orçamentários; e
- VIII - valorização dos servidores com deficiência, com concessão de prioridade no seu atendimento, quando possível.

**Artigo. 5º** São objetivos do Programa Habite Servidor:

- I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos servidores públicos municipais, de acordo com os interesses institucionais e sociais;
- II - reduzir a exposição dos servidores públicos a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;
- III - promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos municipais;
- IV - valorizar os servidores públicos municipais.

**Artigo. 6º** Regulamento disporá sobre:

- I - as condições para a participação no Programa Habite Servidor;
- II - os prazos para financiamento habitacional no âmbito do Programa Habite Servidor;
- III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Servidor;
- IV - as faixas de subvenção econômica e de remuneração; e
- V - o agente operador do Programa Habite Servidor.

## **CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS**

**Artigo. 7º** O Programa Habite Servidor será promovido pela unidade organizacional designada pelo Poder Executivo Municipal, com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Servidor, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

- I – à Secretaria ou Diretoria ao qual pertença o gestor:



- a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e
  - b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;
- II - ao gestor do Programa Habite Servidor:
- a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador;
  - b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Servidor e avaliar os seus resultados; e
  - c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Servidor, observadas as regras aplicáveis de sigilo e de proteção de dados;
- III - ao agente operador:
- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Servidor;
  - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Servidor de acordo com as diretrizes pelo agente operador;
  - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros necessárias à execução do Programa Habite Servidor, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelo gestor do Programa;
  - d) realizar a comunicação ao departamento pessoal do Município para realização do desconto em folha ou empréstimo consignado em folha do servidor público municipal beneficiário do respectivo programa;
  - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implantação do Programa Habite Servidor, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
  - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
  - i) prestar contas ao Gabinete do Executivo ao qual pertença quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos, moradias completas e empréstimos consignados já realizados e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Servidor;

**Artigo 8º.** O Programa Habite Servidor terá em seu regulamento todas as disposições relativas a concessão das moradias aos beneficiários do programa, mediante precipuamente a empréstimos consignados em folha de pagamento.

#### **CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES**

**Artigo 9º.** É vedada a concessão de subvenções econômicas com a finalidade de aquisição ou de construção de unidade habitacional por pessoa física, nos termos do art. 2º desta Lei:

I – Servidor Municipal titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, exceto na hipótese de celebração de contratos destinados à aquisição de material de construção; e



II - Proprietária, possuidora, promitente compradora, usufrutuária ou cessionária de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é vedado o emprego de recursos orçamentários da subvenção econômica para:

I - Reforma, ampliação, conclusão ou melhoria de imóvel;

II - Aquisição de terra nua, dissociada da construção de imóvel em prazo superior a 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de financiamento habitacional pelo beneficiário; e

III - aquisição ou construção de imóveis rurais ou empresariais.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física, observada a legislação específica relativa à fonte de recursos, que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - Tenha propriedade de parte de imóvel residencial em fração igual ou inferior a 40% (quarenta por cento); ou

II - Tenha nua propriedade de imóvel residencial gravada com cláusula de usufruto vitalício e tenha renunciado a esse usufruto.

§ 3º O beneficiário do Programa Habite Servidor apresentará declaração que ateste o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo, sob pena de devolução do montante correspondente à subvenção econômica acrescido de juros à taxa do Selic ou da efetiva moradia finalizada, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

## **CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 10º.** Na hipótese de cessão onerosa ou gratuita intervivos de imóvel adquirido ou construído com recursos orçamentários do Programa Habite Servidor, o beneficiário devolverá o montante correspondente à subvenção econômica, acrescido de juros à taxa do Selic, quando a cessão for efetuada antes de transcorridos 5 (cinco) anos da aquisição do referido imóvel ou entregará o imóvel finalizado também no prazo de 5 (cinco) anos.

**Artigo 11º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aramina, 06 de junho 2.024

**Maria Madalena da Silva**  
Prefeita Municipal